



Número: **5005360-43.2023.8.13.0693**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Três Corações**

Última distribuição : **20/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 184.640.068,13**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANIVALDO MOREIRA DE CARVALHO CPF31408850672 (AUTOR)	
	CESAR HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO (ADVOGADO)
S.C.INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	CESAR HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO (ADVOGADO)
ARMAZENS GERAIS TRES CORACOES LTDA (AUTOR)	
	CESAR HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO (ADVOGADO)
SAGRADOS CORACOES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	CESAR HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO (ADVOGADO)
CONCURSO DE CREDITORES (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
OLAM INTERNATIONAL LIMITED. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO BILOTTI FERREIRA (ADVOGADO) DOMICIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO)
BITTENCOURT BOSCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Thiago Antônio Bittencourt Boschi (ADVOGADO)
CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO CARLOS KEPPLER (ADVOGADO)
BANCO SAFRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE TRES CORACOES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10134206860	07/12/2023 23:30	Notas Explicativas	Documento de Comprovação

**NOTAS EXPLICATIVAS ACERCA DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS
DE CRÉDITO APRESENTADAS À ADMINISTRADORA JUDICIAL
PROCESSO Nº 5005360-43.2023.8.13.0693 - GRUPO SAGRADOS**

I. BANCO DAYCOVAL S/A, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a exclusão de seu crédito, oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 91834-4. As Recuperandas se manifestaram afirmando que a garantia fiduciária no contrato não subsiste em razão de (i) ter ocorrido a renúncia tácita do banco credor por ter optado em seguir com meios de execução diversos à garantia dada pelas devedoras, bem como (ii) em razão de não ter sido comprovado que a referida garantia teria se performado ou teria condições de performar. Feito o breve relato, a teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 06/10/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 2.655. 202,92, na classe III - Quirografária. Após análise dos documentos apresentados, esta AJ verificou que a Cédula de Crédito Bancário nº 91834-4 foi integralmente garantida por alienação fiduciária, no importe total de R\$ 3.241.227,03, esta AJ entende como válida a garantia prestada, razão pela qual não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, em consonância com o §3º do art. 49 da LREF. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir o crédito atribuído em favor do credor **BANCO DAYCOVAL S.A.** da relação de credores.

II. BITTENCOURT BOSCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a majoração dos valores arrolados pelas Recuperandas em sua relação de credores, para o importe total de R\$ 3.443.327,65 na Classe I - Trabalhista. A Recuperanda se manifestou afirmando que não se opõe ao pedido desde que passe a constar o valor de R\$ 198.000,00 na classe I (credores trabalhistas) em nome do credor. Por outro lado, requer a rejeição do pedido de inclusão na Classe IV do saldo remanescente, devendo o crédito permanecer habilitado na Classe III, tendo em vista que o credor não comprovou ser microempresa ou empresa de pequeno porte, o que se corrobora com o seu registro na Receita Federal do Brasil. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 06/10/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 211.086,35, na classe I - Trabalhistas. Destaca-se, inicialmente, que o credor apresentou retificação às divergência de crédito, na qual requer a classificação do seu crédito como Trabalhista, de forma integral. Dito isso, após análise dos documentos apresentados, no que pertine aos valores cobrados a título de êxito, foi concluído que tais valores são ilíquidos e não



passíveis de serem habilitados no presente momento. No que diz respeito aos honorários mensais pactuados no contrato, foi verificada sua liquidez. A perícia realizou cálculo de atualização dos valores líquidos até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito do requerente perfaz o montante de R\$ 309.456,87. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e retifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **BITTENCOURT BOSCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, o crédito de R\$ 309.456,87, na classe I - Trabalhista.

III. SANTOS NETO ADVOGADOS, apresentou habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a inclusão de seu crédito decorrentes de honorários advocatícios de sucumbência fixados nos processos nº 1115504-67.2019.8.26.0100, 1118537-65.2019.8.26.0100, 1036122-88.2020.8.26.0100 e 1036096-90.2020.8.26.0100. Requer, ainda, a conversão dos valores que entende devido para moeda nacional, bem como a classificação de seu crédito para a classe I - Trabalhista. As Recuperandas se manifestaram afirmando não se oporem ao reconhecimento sobre a concursabilidade da integralidade do crédito, devendo, todavia, ser parcialmente arrolado na Classe I (credores trabalhistas) e na Classe III (credores quirografários), nos termos da cláusula 4.2.2 do PRJ apresentado e do art. 83 inciso I, da LFRE, que deve ser interpretado de forma extensiva para os processos de Recuperação Judicial. Feito o breve relato, a teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, não constam créditos arrolados para o Requerente Santos Neto Advogados. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que encontram-se submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, no presente momento, tão somente os créditos evidenciados no processos nº 1118537-65.2019.8.26.0100, 1036122-88.2020.8.26.0100 e 1036096-90.2020.8.26.0100. Portanto, não poderão ser incluídos os honorários decorrentes da decisão proferida Execução de Título Extrajudicial nº 1115504-67.2019.8.26.0100, ante seu caráter provisório. No que diz respeito, ao pedido de conversão dos valores para moeda nacional, esta AJ entende que os honorários advindos da execução nº 1118537-65.2019.8.26.0100 deverão ser mantidos em moeda estrangeira, tendo em vista que o crédito que dá origem aos referidos honorários encontram-se representadas em dólar estadunidense (US\$), devendo o mesmo ser convertido para a moeda nacional tão somente para fins exclusivos de votação em assembleia-geral, na véspera da data de realização da assembleia, nos termos do art. 30, único da LREF ou ainda quando na data do efetivo pagamento, como já pacificado pelo C. STJ. Por fim, em relação a classificação do referido crédito esta AJ entende que não é possível aplicar-se a limitação prevista no art.83, inciso I da Lei 11.101/05 aos processos de Recuperação Judicial, de modo automático, concluindo-se que as disposições das cláusulas 4.2.2 do Plano de Recuperação Judicial apresentado somente poderão ser aplicadas à presente Recuperação Judicial, após eventual aprovação do PRJ pelos credores e exercido o controle de legalidade pelo D.



Magistrado. A perícia realizou cálculo de atualização dos créditos até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito consolidado do requerente perfaz o montante de R\$ 893.374,00, relativo aos Embargos à Execução nº 1036122-88.2020.8.26.0100 e nº 1036096-90.2020.8.26.0100 e US\$ 88.390,13 referente a Execução de Título Extrajudicial nº 1118537-65.2019.8.26.0100. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e retifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **SANTOS NETO ADVOGADOS** o crédito de US\$ 88.390,13 e R\$ 893.374,00, ambos na classe I - Trabalhista.

IV. BANCO BRADESCO S/A, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito, com a exclusão dos valores das operações de adiantamentos de contratos de câmbio (ACC) nº 18573519, 18677419, 19656819, 26730419, 38515719, 38758519, 40548719, 43007319, 43987819 e 53021318, por força do §4º do art. 49 e art.86, ambos da Lei 11.101/05. Requer, ainda, a alteração dos valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário nº 455-8968681, para importe de R\$ 3.401.924,05, classe III, quirografária. As Recuperandas se manifestaram afirmando que os créditos oriundos de ACC seriam extraconcursais somente em relação ao montante efetivamente antecipado. Saliendam que eventual extraconcursalidade dos créditos deverá ser reconhecida exclusivamente em relação à emitente de cada contrato, pois em relação aos avalistas, em especial ao produtor Rural Anivaldo Moreira, o crédito deverá ser reconhecido com natureza concursal, em razão da garantia do aval em nota promissória. Feito o breve relato, a teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 06/10/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 22.014.361,16, na classe III – Quirografária. Após análise dos documentos apresentados, esta AJ concluiu que por força do art. 49 §4º¹ e art. 86, II², ambos da Lei 11.101/05, cumulado com o art. 75³ da Lei 4.278/65 a importância entregue ao devedor, em moeda nacional, decorrente de adiantamento de contrato de câmbio não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo considerado concursal apenas os encargos incidentes sobre os referidos contratos. Entretanto, haja vista que foram emitidas notas promissórias com aval dado por Anivaldo Moreira de Carvalho, esta AJ entende que o referido título possui relação

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

² Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, **decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação**, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente.

³ Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva. (...) § 3º No caso de falência ou concordata, **o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas**, a que se refere o parágrafo anterior. § 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.



obrigacional autônoma, razão pela qual não se pode admitir que esta reflita as características do contrato que lhe deu origem. Deste modo, deverão ser considerados como créditos concursais, e portanto, incluídos na relação de credores das Recuperandas, como crédito quirografário, os valores decorrentes das notas promissórias avalizadas por Anivaldo Moreira de Carvalho. Ainda, considerando que os contratos de ACC foram garantidos por penhor mercantil, sendo levado a registro perante o serviço registral de imóveis de Três Corações/MG (Livro 3 de Registro Geral, sob o nº 14452 de 10/11/2016), esta AJ entende como válida a garantia prestada, devendo o crédito ser classificado como garantia real até o limite da garantia, eventual saldo remanescente deverá ser tido como quirografário. No que pertine à Cédula de Crédito Bancário Cheque Flex – Pessoa Jurídica nº 455-8968681, foi possível verificar que o contrato foi celebrado anteriormente ao pedido de recuperação judicial (21/07/2023), razão pela qual está sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial e deve ser atualizado até a referida data, na forma do inciso II, do art. 9º, da LREF. A perícia realizou cálculo de atualização até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito do requerente perfaz o montante de R\$ 16.559.044,61 (R\$13.500.000,00 na classe II e R\$ 5.203.959 na classe III) decorrentes de encargos dos contratos de Adiantamento de Crédito de Câmbio (ACC) e US\$ 3.000.000,00 oriundos do aval prestado em nota promissória por Anivaldo Moreira de Carvalho, bem como o importe de R\$ 2.144.914,53 (classe III) resultantes da Cédula de Crédito Bancário Cheque Flex nº 455-8968681. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e retifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **BANCO BRADESCO S/A** o crédito consolidado junto ao Grupo Devedor no importe de R\$ 18.703.959,14, sendo R\$13.500.000,00 atribuídos para à Classe II - Garantia Real e R\$ 5.203.959,14 e US\$ 3.000.000,00 atribuídos à Classe III.

V. BANCO DO BRASIL S. A, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito, com a exclusão dos valores das operações de adiantamentos de contratos de câmbio (ACC) nº 15711756, 15712261, 15747193, 15748574, 15749280, 15749760, 15752139, 15752856, 15754384, 15755118, 15756147, 15764374, 15764741, 15764747, 15724936, 15726423, 15727210, 15730533, 15731947, 15733530, 15733910, 15734464, 15691212, 15734845 e 15735161, por força do §4º do art. 49 da Lei 11.101/05, para que sejam mantidos na RJ tão somente os encargos financeiros decorrentes de sua baixa, em observância ao entendimento consolidado pelo STJ, na tese do Tema Repetitivo 1.051. Requer, ainda, a alteração da classificação dos valores referentes à Cédula de Crédito à Exportação no 40/00806-1, tendo em vista que foi garantida por penhor, razão pela qual deverá ser reclassificada para a Classe II - Crédito com garantia real. As Recuperandas se manifestaram afirmando que os créditos oriundos de ACC seriam extraconcursais somente em relação ao montante efetivamente antecipado. Salientam que eventual



extraconcursalidade dos créditos deverá ser reconhecida exclusivamente em relação à emitente de cada contrato, pois em relação aos avalistas, em especial ao produtor Rural Anivaldo Moreira, o crédito deverá ser reconhecido com natureza concursal, em razão da garantia do aval em nota promissória. Aduz que a garantia real nos contratos não subsiste em razão de (i) ter ocorrido a renúncia tácita do banco credor por ter optado em seguir com meios de execução diversos à garantia dada pelas devedoras, bem como (ii) em razão de não ter sido comprovado que a referida garantia teria se performado ou teria condições de performar. Requerem que o crédito seja integralmente classificado como quirografário. Feito o breve relato, a teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 06/10/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 81.576.369,64, na classe III – quirografária. Após análise dos documentos apresentados, esta AJ concluiu que por força do art. 49 §4º⁴ e art. 86, II⁵, ambos da Lei 11.101/05, cumulado com o art. 75⁶ da Lei 4.278/65 a importância entregue ao devedor, em moeda nacional, decorrente de adiantamento de contrato de câmbio não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial. Todavia, excluída a importância entregue ao devedor, os encargos oriundos de Adiantamento sobre Contrato de Câmbio - ACC devem se sujeitar ao concurso de credores. Em relação à concursalidade dos créditos decorrentes do aval prestado em nota promissória, ao contrário do alegado pelas Recuperandas, os adiantamentos de contrato de câmbio foram garantidos por fiança e não por aval, não havendo lugar para a tese levantada pelas Recuperandas quanto à subordinação dos créditos dos avalistas. Ainda, considerando que os contratos de ACC foram garantidos por penhor mercantil, sendo levado a registro perante o serviço registral de imóveis de Três Corações/MG (Livro 3 de Registro Geral, sob o nº 15323 de 24/08/2018), esta AJ entende como válida a garantia prestada, devendo o crédito ser classificado como garantia real até o limite da garantia, eventual saldo remanescente deverá ser tido como quirografário. No que pertine à Cédula de Crédito à Exportação no 40/00806-1, se observa a existência de garantia por penhor agrícola, devidamente registrado perante o cartório de registro de imóveis, conforme exigência do art. 2º da Lei 492/37. A perícia realizou cálculo de atualização dos contratos até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito consolidado do requerente perfaz o montante de R\$ 43.613.085,16. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e retifica a Relação de

⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

⁵ Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, **decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação**, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente.

⁶ Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva. (...) § 3º No caso de falência ou concordata, **o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas**, a que se refere o parágrafo anterior. § 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.



Credores para que conste em favor do credor **BANCO DO BRASIL S. A** o crédito de R\$ 43.613.085,16, na classe II - Garantia Real.

VI. BANCO SAFRA S/A, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a majoração de seu crédito, oriundo da Cédula de Crédito Bancário (Cheque Empresarial) 000002744, para o importe de R\$ 2.117.972,96. As Recuperandas se manifestaram afirmando que não se opõem a majoração do crédito do Credor, desde que seja abatido no valor do crédito a quantia de R\$ 502.529,65, tendo em vista a determinação de levantamento do referido importe em favor do credor divergente nos autos da ação de execução nº 1005784-34.2020.8.26.0100. Feito o breve relato, a teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 06/10/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 1.390.140,60, na classe III – Quirografária. Após análise dos documentos apresentados, esta AJ verificou que o contrato foi celebrado anteriormente ao pedido de recuperação judicial (21/07/2023). O saldo devedor foi atualizado na forma do inciso II, do art. 9º, da LREF, com o abatimento de R\$ 502.529,51, relativo aos levantamentos de alvará ocorridos nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1005784-34.2020.8.26.0100. A perícia apurou que o valor do crédito atualizado perfaz R\$ 1.526.818,23. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e retifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **BANCO SAFRA S/A** o crédito de R\$ 1.526.818,23, na classe III - Quirografário.

VII. BANCO SANTANDER S/A, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a exclusão dos decorrentes de operações de adiantamentos de contratos de câmbio (ACC) nº 189835933, 192733008, 201438576, 201515324, 201862425, 201933439, 202490938, 202711114, por força do §4º do art. 49 da Lei 11.101/05, bem como em razão de garantia por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005. As Recuperandas se manifestaram afirmando que os créditos oriundos de ACC seriam extraconcursais somente em relação ao montante efetivamente antecipado. Saliendam que eventual extraconcursalidade dos créditos deverá ser reconhecida exclusivamente em relação à emitente de cada contrato, pois em relação aos avalistas, em especial ao produtor Rural Anivaldo Moreira, o crédito deverá ser reconhecido com natureza concursal, em razão da garantia do aval em nota promissória. Aduz que a garantia real nos contratos não subsiste em razão de (i) ter ocorrido a renúncia tácita do banco credor por ter optado em seguir com meios de execução diversos à garantia dada pelas devedoras, bem como (ii) em razão de não ter sido comprovado que a referida garantia teria se performado ou teria condições de performar. Requerem que o crédito seja integralmente classificado como quirografário. Feito o breve relato, a teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 06/10/2023, foi atribuído

ao credor divergente crédito no importe de R\$ 27.152.343,91, na classe III – Quirografária. Após análise dos documentos apresentados, esta AJ concluiu que por força do art. 49 §4^{o7} e art. 86, II⁸, ambos da Lei 11.101/05, cumulado com o art. 75⁹ da Lei 4.278/65 a importância entregue ao devedor, em moeda nacional, decorrente de adiantamento de contrato de câmbio não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo considerado concursal apenas os encargos incidentes sobre os referidos contratos. Todavia, considerando que os contratos de ACC foram integralmente garantidos por alienação fiduciária, no importe total de R\$ 15.542.000,00, esta AJ entende como válida a garantia prestada, razão pela qual não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, em consonância com o §3^o do art. 49 da LREF. e deverão ser excluídos. Contudo, haja vista que foram emitidas notas promissórias com aval dado por Anivaldo Moreira de Carvalho, esta AJ entende que o referido título possui relação obrigacional autônoma, razão pela qual não se pode admitir que esta reflita as características do contrato que lhe deu origem. Deste modo, deverão ser considerados como créditos concursais, e portanto incluídos na relação de credores das Recuperandas, como crédito quirografário, os valores decorrentes das notas promissórias avalizadas por Anivaldo Moreira de Carvalho. A perícia realizou cálculo de atualização dos contratos até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito consolidado do requerente perfaz o montante de R\$ 15.365.180,73. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e retifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **BANCO SANTANDER S/A** o crédito consolidado junto ao Grupo Devedor no importe de R\$ 15.365.180,73 na classe III - Quirografária.

VIII. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7^o, § 1^o da Lei 11.101/2005, na qual requer a exclusão dos valores das operações de adiantamentos de contratos de câmbio (ACC) nº 204040062, 203047077, 204849693, 203937363, 195291172, 202833014, 192577910, 195694102, 203491764 e 196854649 por força do § 4^o do art. 49 e art. 86, ambos da Lei 11.101/05. As Recuperandas se manifestaram afirmando que os créditos oriundos de ACC seriam extraconcursais somente em relação ao montante efetivamente antecipado. Salientam que eventual extraconcursalidade dos créditos deverá ser reconhecida exclusivamente em relação à

⁷ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 4^o Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

⁸ Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, **decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação**, na forma do art. 75, §§ 3^o e 4^o, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente.

⁹ Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva. (...) § 3^o No caso de falência ou concordata, **o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas**, a que se refere o parágrafo anterior. § 4^o As importâncias adiantadas na forma do § 2^o deste artigo serão destinadas na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

emitente de cada contrato, pois em relação aos avalistas, em especial ao produtor Rural Anivaldo Moreira, o crédito deverá ser reconhecido com natureza concursal, em razão da garantia do aval em nota promissória. Feito o breve relato, a teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 29.281.078,82, na classe III – Quirografária. Após análise dos documentos apresentados, esta AJ concluiu que por força do art. 49 §4º¹⁰ e art. 86, II¹¹, ambos da Lei 11.101/05, cumulado com o art. 75¹² da Lei 4.278/65 a importância entregue ao devedor, em moeda nacional, decorrente de adiantamento de contrato de câmbio não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo considerado concursal apenas os encargos incidentes sobre os referidos contratos. Lado outro, considerando que foram emitidas notas promissórias com aval dado por Anivaldo Moreira de Carvalho, esta AJ entende que o referido título possui relação obrigacional autônoma, razão pela qual não se pode admitir que esta reflita as características do contrato que lhe deu origem. Deste modo, deverão ser considerados como créditos concursais, e portanto incluídos na relação de credores das Recuperandas, como crédito quirografário, os valores decorrentes das notas promissórias avalizadas por Anivaldo Moreira de Carvalho. A perícia realizou cálculo de atualização dos contratos até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito do requerente perfaz o montante de R\$ 19.573.377,41, para o devedor Sagrados Corações Industria e Comercio de Alimentos, decorrente dos encargos legais dos Adiantamentos de Contrato de Câmbio e US\$ 576.567,27 para o devedor Anivaldo Moreira de Carvalho, em razão do aval prestado em nota promissória, ambos atribuídos a Classe III - Quirografário. Neste tempo, a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência e retifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** o crédito consolidado junto ao Grupo Devedor no importe de R\$ 19.573.377,41 e US\$ 576.567,27 ambos atribuídos à Classe III - Quirografária.

IX. DAXIA DOCE AROMA IND E COM LTDA, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual afirma que o saldo arrolado em seu favor na relação de credores das Recuperandas está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 39.600,01. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe

¹⁰ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

¹¹ Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, **decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação**, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente.

¹² Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva. (...) § 3º No caso de falência ou concordata, **o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas**, a que se refere o parágrafo anterior. § 4º As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.



de R\$ 11.064,25, na classe III – Quirografária. A Recuperanda manifestou sua concordância com o crédito pleiteado. Após conciliar os valores apresentados pelo credor divergente e pelas Recuperandas, constatou-se que as notas fiscais nº 340924, 340925 e 343531 constavam em aberto na contabilidade das Recuperandas, e foram emitidas antes do pedido de recuperação judicial. Considerando a inexistência de parcelas vencidas, o crédito não foi atualizado, sendo apurado o valor principal de R\$ 39.600,01. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **DAXIA DOCE AROMA IND E COM LTDA**, o crédito de R\$ 39.600,01 na classe III - Quirografária.

X. DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA., apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual afirma que o saldo arrolado em seu favor na relação de credores das Recuperandas está equivocado, devendo este ser alterado para o importe de R\$ 12.695,77, conforme documento fiscal apresentado. A teor do edital do §1º, do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 4.232,77, na classe III – Quirografária. A Recuperanda se manifestou afirmando que o crédito tem natureza extraconcursal, vez que foi originado em data posterior ao pedido de recuperação judicial. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que a nota fiscal nº 000623408 foi emitida em 24/08/2023, data posterior ao pedido de RJ, razão pela qual o crédito da Requerente não deve se submeter aos efeitos da RJ. Lado outro, constatou-se que a nota fiscal nº 609661 constava em aberto na contabilidade das Recuperandas, não sendo apresentado o comprovante de quitação da referida nota. Assim, o crédito concursal não foi atualizado pela perícia em razão do vencimento da parcela ter ocorrido após a distribuição da RJ. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **REJEITA** a divergência apresentada e mantém o crédito atribuído à **DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.**, no importe de R\$ 4.232,77 na Classe III – Quirografária.

XI. LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S.A., apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual afirma que não possui valores a receber e requer sua exclusão da relação de credores das Recuperandas. A teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 06/10/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 370,80, na classe III – Quirografária. As Recuperandas se manifestaram afirmando que não se opõem ao pedido do Requerente, sendo necessária sua exclusão da relação de credores. Após conciliar os valores apresentados pelo credor divergente e pelas Recuperandas, constatou-se que a nota fiscal nº 8089759 consta em aberto na contabilidade das Recuperandas, não sendo apresentado o comprovante de quitação da referida nota. Assim, foi procedida à atualização do crédito até a data do pedido de RJ (21/07/2023), de forma que restou apurado que o valor devido ao credor divergente

perfaz o importe de R\$ 373,52. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **REJEITA** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S.A.** o crédito de R\$ 373,52 na classe III – Quirografária.

XII. OLAM INTERNATIONAL LIMITED, apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação de seu crédito, para alterar o montante relacionado pelas Recuperandas para o importe total de US\$ 868.162,83. A Recuperanda se manifestou afirmando não se opor ao pedido de alteração da moeda listada, de real (R\$) para dólar estadunidense (US\$). Contudo, diverge do valor pretendido pelo credor, tendo em vista que o mesmo foi atualizado até a data da decisão de deferimento da Recuperação Judicial, ao contrário do que dispõe a norma elencada no inciso II, do art. 9º e art. 49, ambos da LREF. Feito o breve relato, a teor do edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 06/10/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 2.325.227,15, na classe III– Quirografários. Na oportunidade, requer ainda que seja abatido o valor já levantado pelo Credor nos autos da ação de execução em trâmite em face das Recuperandas, no valor de R\$ 159.728,93. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que encontra-se devidamente reconhecido em favor do credor divergente crédito no importe de US\$ 554.168,44, em 25/11/2019, razão pela qual está sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial e deve ser atualizado nos moldes da cláusula 3.1 do instrumento de Confissão de Dívida, conforme reconhecido em decisão proferidas nos Embargos à Execução 1036122-88.2020.8.26.0100 e 1036096-90.2020.8.26.0100, até a data da Recuperação Judicial, na forma do inciso II, do art. 9º, da LREF, com aplicação de multa de 0,5%, do valor do débito atualizado, evidenciada nos autos da Execução nº 1118537-65.2019.8.26.0100 e abatimento dos valores já levantados pelo credor. Deste modo, deverão ser considerados como créditos concursais, e portanto incluídos na relação de credores das Recuperandas, como crédito quirografário, os valores decorrentes das notas promissórias avalizadas por Anivaldo Moreira de Carvalho. No que diz respeito ao pedido de alteração da moeda listada, de real (R\$) para dólar estadunidense (US\$), esta AJ entende que deverá o mesmo ser convertido, tendo em vista que a cláusula 2.3 do termo de confissão de dívida preleciona que o pagamento será realizado em “fundos disponíveis em dólares dos Estados Unidos da América, mediante remessa de recursos do Brasil”, devendo o mesmo ser convertido para a moeda nacional tão somente para fins exclusivos de votação em assembléia-geral, na véspera da data de realização da assembleia, nos termos do art. 30, único da LREF ou ainda quando na data do efetivo pagamento, como já pacificado pelo C. STJ. A perícia realizou cálculo de atualização até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito do requerente perfaz o montante de US\$ 883.901,30. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a



divergência apresentada e retifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **OLAM INTERNATIONAL LIMITED** o crédito de **US\$ 883.901,30** na classe **III – Quirografária**.

XIII. NOSSO AROMA PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, apresentou concordância de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005. Foi atribuído ao credor crédito no importe de R\$ 5.003,50, na classe IV – ME/EPP. As Recuperandas afirmaram que a concordância do credor com valor já habilitado não altera em nada a relação de credores, de forma que deve ser desconsiderada sua manifestação. Após conciliar os valores apresentados pelo credor divergente e pelas Recuperandas, constatou-se que as notas fiscais nº 4041 e 4217 constavam em aberto na contabilidade das Recuperandas, de forma que foram consideradas para compor o valor devido. A perícia apurou que o valor devido ao credor divergente perfaz o importe de R\$ 5.982,12. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial mantém na Relação de Credores o crédito atribuído a **NOSSO AROMA PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI**, no importe de R\$ 5.003,50 na Classe IV – ME/EPP.

